



PROJETO DE LEI Nº 85 /2020

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 11/08/20

Vereador - 1º Secretário

ESTABELECE COMO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE TRÂNSITO, A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT, CRIA A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI, ESTABELECE O ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 1º Fica estabelecido como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, com o objetivo de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito sob sua circunscrição, observando-se os procedimentos estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º Compete à TRANSITAR no âmbito de trânsito:

- I. Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II. Planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III. Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- IV. Coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V. Estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI. executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas





administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos;

VII. Aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII. Fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX. Fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X. Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI. Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII. Credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII. Integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV. Implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV. Promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito;





XVI. Planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII. Registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII. Conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX. Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito do Paraná;

XX. Fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado e

XXI. Vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. A arrecadação das multas de competência do órgão de Trânsito Municipal, seja originária ou por meio de convênio, se dará por meio do Fundo Municipal de Trânsito - poderá ser efetuada diretamente através da TRANSITAR ou, indiretamente, através do Departamento de Trânsito do Paraná.

Art. 3º TRANSITAR é o órgão responsável pela contratação e capacitação de pessoal para atuar como "agentes municipais de trânsito".

CAPITULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, vinculado a TRANSITAR, com a finalidade de aplicar os recursos recebidos oriundos da arrecadação das multas de trânsito e aplica-lo conforme legislação vigente.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo Municipal de Trânsito, os recursos originários do(a):

I. Aplicação de multas de trânsito percebidas pela Autarquia, provenientes de:

a) Repasse da União;





- b) Repasse do Estado; e
- c) Arrecadação pelo próprio município.

II. Dotação orçamentária consignada no orçamento consolidado do Município, em obediência ao princípio da unidade;

III. Recursos financeiros advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

IV. Transferências financeiras, mediante convênios, ajustes, termos de cooperação com entidades governamentais e iniciativa privada;

V. Doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

VI. Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII. Outros recursos ou receitas eventuais que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. Os recursos constituídos do Fundo serão obrigatoriamente depositados em conta especial, vinculada e identificada, aberta e mantida em agência bancária, sob a denominação de Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 6º As receitas das multas provenientes pelo Fundo Municipal de Trânsito, conforme estabelece a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, que regulamenta o art. 320 da Lei 9.503 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas exclusivamente em:

- I. Sinalização;
- II. Engenharia de tráfego e de campo;
- III. Policiamento e fiscalização;
- IV. Educação de trânsito.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º O Fundo Municipal de Trânsito integrará o orçamento da TRANSITAR, contemplado no orçamento geral do município de Cascavel em cumprimento ao princípio da unidade

Art. 9º O Fundo Municipal de Trânsito contará com o acompanhamento e apoio do Conselho Municipal de Trânsito.





Art. 10º A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pela TRANSITAR.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO

Art. 11º Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito - CMT, como órgão consultivo, de caráter permanente, tendo por objetivos básicos o acompanhamento e apoio à política municipal de trânsito, composto por sete membros titulares, correspondendo a cada titular um suplente, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§1º Os membros serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal mediante indicação das seguintes instituições:

- I. um representante do Poder Executivo;
- II. um representante do Poder Legislativo que faça parte Comissão de Trânsito;
- III. um representante da Transitar, lotado no Departamento de Trânsito;
- IV. um representante do 6º Batalhão de Polícia Militar do Paraná;
- V. um representante do 4º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná;
- VI. um representante da 7ª Circunscrição Regional de Trânsito - DETRAN Paraná; e
- VII. um representante do Comitê Intersetorial de Prevenção e Controle de Acidente de Trânsito no Município de Cascavel - COTRANS

§2º O Conselho terá uma Diretoria Executiva, composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um suplente de Secretário, eleitos dentre os membros titulares, no prazo de trinta dias após a posse.

§3º Não poderá ser eleito Presidente da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Trânsito o titular da TRANSITAR.

§4º As funções da Diretoria Executiva e dos demais membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

§5º O Conselho Municipal de Trânsito fica vinculado à estrutura do Fundo Municipal de Trânsito da TRANSITAR.





§6º O Conselho Municipal de Trânsito elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de noventa dias da publicação desta lei, o qual disporá sobre sua organização e condições de funcionamento.

Art 12º São atribuições do Conselho do Fundo Municipal de Trânsito, visando atingir os fins previstos pelo artigo 24 da Lei Federal nº 9.503/97:

- I. Assessorar o órgão executivo de trânsito do Município;
- II. Propor diretrizes e políticas públicas de transportes, quanto ao uso do solo e a segurança no trânsito;
- III. Apoiar na viabilização da geração de recursos financeiros para:
 - a) Realização de estudos, projetos, campanhas de conscientização e programas educativos e preventivos, com a finalidade de orientar o usuário das vias públicas;
 - b) Execução de serviços e obras para aprimorar o sistema de transporte municipal e a infraestrutura de segurança no trânsito;
 - c) Aquisição de materiais, equipamentos e estruturas físicas;
- IV. Propor junto às autoridades competentes convênios e parcerias, de caráter social, visando o desenvolvimento de obras, projetos e programas relativos à segurança no trânsito;
- V. Incentivar a execução de apoio logístico, operacional, técnico e financeiro, mediante convênios entre entidades governamentais e não-governamentais;
- VI. Viabilizar acordos e ajustes com os Poderes Públicos e sociedade organizada, visando a busca de alternativas que possam contribuir para o bom andamento das atividades dos programas desenvolvidos;
- VII. Apreciar a aplicação dos recursos do FMT;
- VIII. Acompanhar a arrecadação e aplicação dos recursos do FMT, e, às prestações de contas aos órgãos de controle;
- IX. Apresentar programas e sugestões que visem a melhoria do sistema de trânsito; e
- X. Solicitar/contar com o apoio do Conselho Fiscal da TRANSITAR no desenvolvimento das atribuições correlatas.





Parágrafo Único: Nas atribuições do Conselho Municipal de Trânsito do Fundo Municipal de Trânsito, não incidirá a contraposição aos estudos/trabalhos/decisões desenvolvidos e apresentados pela equipe técnica da Transitar no que tange ao seu desenvolvimento/aplicação/execução e instalação.

Art 13º O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Trânsito será o mesmo da TRANSITAR.

CAPITULO IV

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI

Art 14º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI vinculada a TRANSITAR, a qual prestará suporte administrativo e financeiro a JARI.

Art 15º A JARI terá regimento interno próprio regulamentado através de decreto municipal, observado o disposto no inciso VI, do art. 12, do CTB e demais legislações pertinentes.

Art. 16º Compete a JARI:

- I. Julgar os recursos interpostos pelos infratores no âmbito de sua competência;
- II. Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida; e
- III. Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Art. 17º A JARI será composta por pelo menos três membros titulares e seus respectivos suplentes:

- I. um integrante com conhecimento na área de trânsito;
- II. um representante da TRANSITAR; e
- III. um representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§2º É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.





§3º O membro da JARI deverá possuir diploma de nível superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 18º Sendo necessário, fica autorizado a abertura de mais de uma JARI, afim de garantir o julgamento do recurso dentro do prazo legal, sendo cada equipe formada conforme descrito no art. 18 desta lei.

Parágrafo único. Sempre que existir 02(duas) ou mais JARIs, deverá ser nomeado um coordenador

Art. 19º A nomeação dos integrantes da JARI, será feita por meio de ato do Presidente da TRANSITAR.

Parágrafo único. O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 20º A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRA) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução nº 357/2010, ou que venha a substituí-la, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

CAPITULO V

DO ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO

Art. 21º O Estacionamento Regulamento - ESTAR tem por objetivo proporcionar maior rotatividade de veículos nas áreas de estacionamento público.

Art. 22º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer nas vias públicas, em locais e horários previamente determinados, por meio de decreto, o estacionamento de veículos mediante o pagamento de tarifa pelos usuários.

§1º Na fixação dos preços e locais serão considerados o tempo de estacionamento, as características dos veículos e outros fatores relevantes, e se dará por meio de decreto municipal;

§2º A exploração, implantação e administração dos locais destinados a estacionamento, nos termos da presente lei, será feita através da TRANSITAR.

Art. 23º O Estacionamento Regulamentado - ESTAR compreenderá área a ser definida por meio de decreto, ficando sujeito ao pagamento de tarifa o



estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos municipais nas áreas determinadas.

Parágrafo único. Cabe a TRANSITAR, o estudo, as alterações, o planejamento e o gerenciamento das áreas de estacionamento rotativo.

Art. 24º O estacionamento rotativo pago de veículos nas áreas delimitadas far-se-á de segunda a sexta-feira no período compreendido das 09h às 18h, e aos sábados das 09h às 13h, conforme definido pela TRANSITAR.

Parágrafo único. Fica limitada em duas horas a permanência na mesma vaga da área sujeita ao Estacionamento rotativo pago.

Art. 25º O Estacionamento Rotativo Pago, nos locais de sua abrangência, ficará sujeito ao uso de cartões de estacionamento, sistema eletrônico (parquímetros, aplicativos), ou outras ferramentas disponibilizadas aos usuários do sistema rotativo.

Art. 26º O aviso de irregularidade é o documento lavrado pelo agente municipal de trânsito e será emitido quando o veículo estiver estacionado irregular por falta de uso ou o incorreto uso do cartão de estacionamento, não utilizando o sistema de parquímetros, aplicativos ou outra ferramenta disponibilizada aos usuários do sistema rotativo.

§1º O aviso de irregularidade poderá ser regularizado com os agentes de trânsito do ESTAR, em locais credenciados pela TRANSITAR e/ou outros meios que venham a ser disponibilizados.

§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui as demais penalidades por infrações à legislação de trânsito.

Art. 27º O aviso de irregularidade conterá informações necessárias ao entendimento por parte do usuário a respeito de prazos, locais, formas de pagamento, número identificador do agente que aplicou o aviso de irregularidade e penalidades do Estacionamento Regulamentado - ESTAR.

Art. 28º A cobrança de preço nas áreas de estacionamento rotativo não acarretará para o Município de Cascavel e seu órgão executivo de trânsito, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que neles venham a sofrer.





Art. 29° A TRANSITAR colocará à venda cartões de estacionamento de 30 (trinta) minutos e 01 (uma) hora, créditos de sistema informatizado/eletrônico e/ou outras ferramentas disponibilizadas aos usuários do sistema rotativo, em locais próprios e/ou conveniados.

§1° Os cartões de estacionamento de trinta minutos e uma hora, poderão ser renovados por igual período até o limite máximo de duas horas para a mesma vaga, não sendo possível após este tempo a sua renovação.

Art. 30° A TRANSITAR fixará, após aprovação do Conselho Diretor, os preços do Estacionamento Regulamentado, os valores relativos à regularização dos avisos de irregularidades e os preços de expedição de documentos.

Art. 31° Para a regularização do aviso de irregularidade dar-se-á o prazo de até às 18 horas do sétimo dia útil, iniciando a contagem do prazo no dia seguinte ao da lavratura do aviso de irregularidade pelo agente municipal de trânsito.

§1° As regularizações serão efetuadas em moeda corrente nacional no valor determinado pela TRANSITAR, para o aviso de irregularidade.

§2° O aviso de irregularidade não regularizado no prazo estabelecido neste artigo implicará na emissão do Auto de Infração, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro.

§3° O aviso de irregularidade do Estacionamento Regulamentado - ESTAR não convertido em auto de infração no prazo de trinta dias, por impedimento técnico ou legal, será cancelado automaticamente pela TRANSITAR.

§4° A TRANSITAR, poderá através de termos de convênios, credenciar interessados para a regularização do aviso de irregularidade, conforme regulamentação específica.

Art. 32° Estão isentos do pagamento do preço do Estacionamento Regulamentado - ESTAR - os veículos de propriedade de órgão públicos do Município de Cascavel, do Estado do Paraná e da União, inclusive suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas.

§1° Ficam isentos do pagamento do Estacionamento Regulamentado – ESTAR, os veículos transportando pessoas com deficiência, desde que a respectiva credencial esteja sendo utilizada conforme dispõem a legislação vigente e o veículo





esteja estacionado nas vagas a este destinada, sendo mantido o prazo de permanência máximo de duas horas na mesma vaga.

§3º Estão isentos do pagamento do preço a que se refere o caput, os veículos em serviço de carga e descarga, e em vagas de curta duração nos horários e locais fixados pela TRANSITAR.

Art. 33º A TRANSITAR, normatizará os demais procedimentos operacionais decorrentes da aplicação do Aviso de Irregularidade.

Art. 34º Fica autorizada a implantação na área de estacionamento rotativo gratuito, pelo período máximo de permanência na mesma vaga de uma hora, onde o órgão de Trânsito julgar necessário, devendo o local ser devidamente sinalizado.

Parágrafo único. Poderá ser aplicado o disposto neste artigo nas áreas onde exista o Estacionamento Rotativo Pago, somente nos horários não contemplados pelo Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 35º Será considerado como estacionamento em desacordo com esta Lei, sujeitando o infrator às sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- I. Quando exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;
- II. Em caso de falta ou incorreto preenchimento e colocação do cartão de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanham, falta de uso de sistema eletrônico (parquímetros, aplicativos), e/ou outras ferramentas disponibilizadas aos usuários do sistema rotativo; e
- III. Não regularização do aviso de irregularidade.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º Fica autorizado a TRANSITAR a proceder à regulamentação, sinalização e fiscalização nas vias públicas municipais.

Art. 37º Fica autorizado a TRANSITAR a publicar no Diário Oficial do Município, a relação das placas dos veículos com notificação emitida.

Art. 38º Fica nomeada a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, como órgão competente para autorizar os serviços





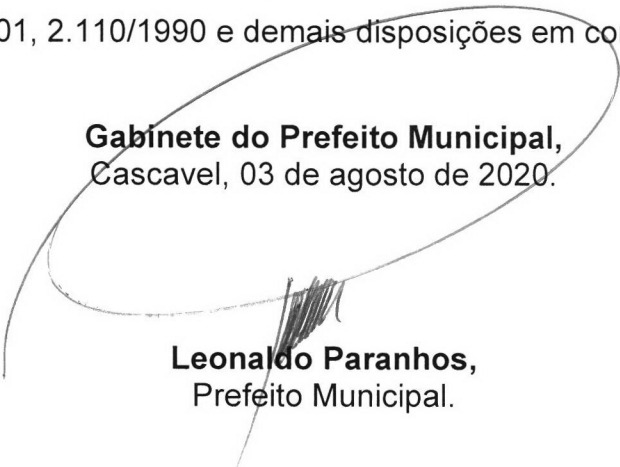
mencionados no artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme legislação vigente.

Art. 39° Fica definido como autoridade municipal de trânsito o Diretor do Departamento de Gestão de Trânsito da TRANSITAR, em sua ausência, fica definido o Presidente da TRANSITAR como autoridade municipal de Trânsito.

Art. 40° Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 41° Esta Lei entra em vigor no dia 01 de setembro de 2020, revogando as Leis nº 3.261/2001, 2.110/1990 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 03 de agosto de 2020.


Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.





MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores (as),

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que " ESTABELECE COMO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE TRÂNSITO, A AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT, CRIAR A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI, ESTABELECE E ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Autarquia Municipal de Mobilidade Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, como Órgão Executivo de Trânsito Municipal conforme prevê o artigo 24 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro bem como cumprir os demais requisitos inerentes ao Órgão de Trânsito Municipal exigidos pela legislação.

Como obrigações acessórias do Órgão Executivo de Trânsito Municipal, existe a Criação da Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI, que tem por objetivo julgar os recursos interpostos perante a Autoridade de Trânsito competente para julgar os Autos de Infração de Trânsito, bem como é necessário a Criação do Fundo Municipal de Trânsito, que tem por objetivo garantir a aplicação das receitas oriundas da Aplicação das Multas de Trânsito, conforme estipula o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que tanto a JARI, quanto o Fundo Municipal de Trânsito, ficam criados neste Projeto de Lei.

Também objetiva este Projeto de Lei, estabelecer o Estacionamento Regulamentado no Município de Cascavel, sendo neste projeto abarcado o Estacionamento Rotativo Pago e o Estacionamento Rotativo Gratuito.

Sendo que os locais do Estacionamento Rotativo Pago será regulamento por meio de Decreto, e o Estacionamento Rotativo Gratuito se dará conforme necessidade contatada TRANSITAR para atender a necessidade da população.

Este Projeto de Lei, busca ainda regulamentar a isenção do estacionamento rotativo pago, para as pessoas com deficiência, visto que na lei 3.261/2001, existia a previsão porém trazia como obrigação a necessidade de

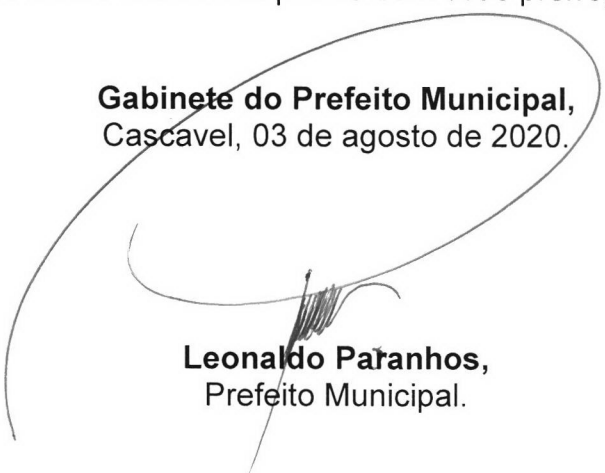




cadastramento junto ao Órgão Municipal de Trânsito, onde até o presente momento não havia regulamento como se daria este cadastramento, assim, conforme novo texto de lei proposto neste Projeto de Lei, se dará eficiência a isenção do estacionamento rotativo pago para as pessoas com deficiência.

Essas são Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 03 de agosto de 2020.



Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - Paraná.

